



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.643, DE 2026

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e estabelece diretrizes de cooperação institucional entre o Ministério da Fazenda e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para incluir os mercados de previsão como categoria regulável, definir competências de supervisão sobre plataformas híbridas e fortalecer os mecanismos de proteção ao consumidor e de integridade de mercado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e estabelece diretrizes de cooperação institucional entre o Ministério da Fazenda e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para incluir os mercados de previsão como categoria regulável, definir competências de supervisão sobre plataformas híbridas e fortalecer os mecanismos de proteção ao consumidor e de integridade de mercado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XII – mercado de previsão: plataforma digital que oferta, intermedia ou viabiliza a negociação de contratos baseados na ocorrência, não ocorrência ou extensão de eventos futuros de natureza econômica, social, esportiva, política ou de outra ordem, cujo retorno financeiro é condicionado ao desfecho do evento objeto da negociação.” (NR)

“Art. 3º

.....

III – mercados de previsão.

.....

§ 2º Compete à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) regulamentar, autorizar e supervisionar as plataformas que operem mercados de previsão, inclusive nos casos de modelos híbridos





que combinem elementos de apostas de quota fixa e de instrumentos financeiros derivados.

§ 3º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda atuará em regime de cooperação técnica com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de previsão sempre que os contratos ofertados apresentarem características de valores mobiliários ou derivativos, ou envolverem estrutura de negociação contínua com formação de preços por oferta e demanda." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o marco regulatório das apostas no Brasil, por meio da inclusão expressa dos mercados de previsão. Esta modalidade emergente situa-se em uma zona de interseção entre os mercados financeiros de derivativos e as apostas de quota fixa, exigindo um tratamento normativo que evite lacunas ou sobreposições.

Relatórios técnicos internacionais apontam que o crescimento acelerado desses mercados, abrangendo eventos de alta sensibilidade como indicadores econômicos e desfechos geopolíticos, traz riscos que a legislação atual ainda não endereça plenamente.

No Brasil, a Lei nº 14.790, de 2023, embora tenha sido um marco histórico, não contemplou a especificidade dos mercados de previsão. Tal omissão gera o risco de arbitragem regulatória, onde operadoras podem buscar enquadramentos menos rigorosos para evitar controles de integridade.

A proposta aqui apresentada foca em:

- Definição Legal: Inserir o mercado de previsão no rol de atividades reguláveis;
- Competência Híbrida: Autorizar a Secretaria de Prêmios e Apostas a supervisionar tais plataformas;





- Cooperação Institucional: Instituir regra de atuação conjunta com a CVM, garantindo que, sempre que um contrato de previsão assumir contornos de valor mobiliário, o Estado atue de forma integrada.

Ao estabelecer tais diretrizes, o projeto não apenas protege o consumidor contra fraudes e manipulações, mas também assegura que o Brasil adote as melhores práticas de integridade de mercado e transparência pública.

Diante da crescente relevância dos mercados de previsão e dos riscos associados à sua utilização indevida, a aprovação da presente proposta revela-se medida necessária, oportuna e contamos com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790	Art. 2º, XII, Art. 3º, III, § 2º e 3º

FIM DO DOCUMENTO